



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA MARIA LUIZA FONTENELE)

ASSUNTO:

Altera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

PROJETO N.º 1544
DE 19

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 1990.

AO ARQUIVO

em 05 de SETEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.544, DE 1991
(DA SRª MARIA LUIZA FONTENELE)



Altera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 5.542, DE 1990)



PROJETO

(Da Sra. Em 08/08/91.

Presidente

PROJETO DE LEI N° 1544/91

Altera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20.

XI - para reforma ou ampliação de moradia própria de trabalhador de baixa renda, conforme definido pelo Conselho Curador, desde que:

a) se destine a dotar o imóvel de equipamentos hidráulicos ou sanitários, de cozinha, de área de serviço, de banheiro ou de dormitório para familiar que resida permanentemente no local e se encontre inadequadamente alocado;

b) o valor do imóvel não supere o máximo financiável pelo Sistema Financeiro da Habitação."

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Ao ser criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 1966, através da Lei nº 5.107, foram previstas várias hipóteses de saque, pelo trabalhador, dos recursos depositados na sua conta vinculada. Mais recentemente, o Congresso Nacional, tendo como um dos pontos de referência o relatório elaborado pelo Grupo Interministerial instituído em 1989 para proceder a uma reavaliação do FGTS, aprovou uma ampla reformulação na legislação relativa ao Fundo.

Uma alteração importante que foi introduzida diz respeito a uma maior restrição das hipóteses de saque, determinada fundamentalmente pela constatação da tendência de queda na arrecadação líquida (ou seja, arrecadação bruta menos os saques efetuados pelos titulares das contas vinculadas), que, juntamente com outros fatores, poderia comprometer a médio prazo a viabilidade financeira do Fundo. Nesse contexto, a nova legislação passou a caracterizar melhor o objetivo do FGTS de constituir um patrimônio do trabalhador, ao definir que os recursos depositados na conta vinculada podem ser resgatados basicamente no caso de: aquisição de moradia própria, extinção do vínculo empregatício contra a vontade do empregado (por demissão sem justa causa ou indireta, por extinção da empresa ou mesmo pela morte do trabalhador), aposentadoria ou ausência de depósitos na conta vinculada por mais de três anos.

Foi, sem dúvida, coerente a nova delimitação feita quanto às hipóteses de movimentação da conta vinculada, eliminando, por exemplo, situações como o saque por motivo de casamento.

Este projeto de lei, ao mesmo tempo em que resguarda o espírito que norteou a revisão consubstanciada na Lei nº 8.036/90, avança no sentido de dar condições, aos trabalhadores de baixa ren-

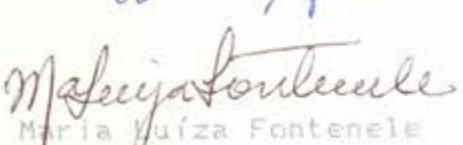


da, de preservarem e aumentarem o seu patrimônio, lancando mão dos recursos de sua conta vinculada no FGTS para reforma e ampliação de sua moradia, e assim melhorarem as suas condições de habitabilidade.

Para que se perceba o cuidado que se teve com a manutenção da viabilidade financeira do Fundo e o alcance social do que se está propondo, é essencial observar quem poderia sacar os recursos do FGTS e sob que condições poderia fazê-lo. De fato, o que se pretende não é permitir que qualquer titular de conta vinculada possa efetuar um saque para fazer reformas e ampliações de caráter meramente estético ou supérfluo. O objetivo, muito pelo contrário, é dar meios à parcela dos trabalhadores com renda indiscutivelmente insuficiente, para arcar com gastos extraordinários de certa magnitude, a fim de dotar a sua residência de equipamentos básicos que certamente terão impacto significativo no seu bem-estar e nas suas condições sanitárias, melhorando inclusive a sua higidez.

Certos de que os nobres Colegas saberão reconhecer a justezza e oportunidade deste projeto de lei, contamos com o seu decisivo apoio para vê-lo aprovado integralmente.

Sala das Sessões, em 08 de Agosto de 1991.


Deputada Maria Juíza Fontenelle



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

PROPOSICAO : PL. 1544 / 91

DATA APRES.: 08/08/91

AUTOR : MARIA LUIZA FONTENELE - PSB/CE

Altera as hipóteses de movimentacao da conta vinculada do trabalhador no FGTS previstas na Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1990.

Despacho :

Apense-se ao PL. 5542/90.